



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124013-79.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SICOOB ADVOCACIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA, é apelado DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1124013-79.2022.8.26.0100

Apelante: Sicoob Advocacia - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Advogados de Santa Catarina

Apelado: Dedalus Prime Sistemas e Serviços de Informatica Ltda

Comarca: São Paulo -Foro Central-30ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. GUILHERME SANTINI TEODORO

Voto nº 2.066 – agxa

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CONTROVÉRSIA QUANTO À DATA EM QUE TERIA OCORRIDO A RESILIÇÃO DESSA AVENÇA. I. CASO EM EXAME. Ação de repetição de indébito ajuizada sob o fundamento de a requerida, prestadora de serviços para a utilização de softwares, ter recebido determinados valores depois da rescisão do contrato celebrado com a autora. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Consistem em definir: (1) quando teria ocorrido a ruptura definitiva do contrato firmado entre as partes, se em 28 de outubro de 2021, como afirmado pela autora ou em 09 de março de 2022, conforme dito pela ré; (2) se é ou não viável impor à requerida que restitua à autora os valores que dela percebeu por serviços que afirma lhe haver prestado depois de 28 de outubro de 2021. III. RAZÕES DE DECIDIR. De conformidade com as provas documental e oral que instruem estes autos, as partes decidiram, em conjunto, pela rescisão do contrato de prestação de serviços no dia 28 de outubro de 2021. Por outro lado, a requerida não produziu qualquer prova dando conta de que a autora tenha se valido de seus serviços depois dessa data, sendo de rigor a restituição dos valores exigidos na inicial, porquanto foram recebidos sem causa jurídica. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e provido, com alteração da sucumbência.

Vistos.

SICOOB ADVOCACIA-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 311/320) contra a r. sentença de fls. 308, cujo relatório adoto, por meio da qual o pedido de repetição de indébito que deduziu em face de DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, no importe de R\$ 13.545,00, foi julgado improcedente.

Segundo a recorrente, a r. sentença não pode prevalecer, pois ao contrário do afirmado em seu bojo, há nos autos provas de que a partir de 28 de outubro de 2021 as licenças para a utilização dos serviços da Google, revendidos pela requerida, foram devidamente canceladas. O cancelamento adveio depois de haver remetido à requerida, por escrito, aviso de rescisão do contrato de prestação de serviços entre ambas celebrado, porquanto recebeu resposta de que o contrato seria encerrado definitivamente na data supra. Aduziu que após essa data não mais fez uso dos serviços que lhe eram prestados pela requerida

E houve *“Não apenas há uma falha no que tange ao não encerramento da contratação, como também há uma negativa de reembolso dos valores pagos nos meses subsequentes após o cancelamento, sob a má-interpretada e inaceitável alegação de que o serviço de licenciamento estava disponível e já estava pago pela Ré ao provedor Google. Salienta-se que a Recorrente não utilizou os serviços nos referidos meses, especialmente porque já havia migrado todos os seus serviços para servidores da Microsoft. Também por e-mail essa alegação está devidamente comprovada”*.

Acrescentou que o depoimento da testemunha MICHEL bem esclareceu a situação concernente à cobrança e ao recebimento de valores indevidos por parte da requerida, ao passo que a *“Sra. Aline Ferreira do Carmo, não foi capaz de trazer a mínima prova quanto as teses defensivas, mostrando que o cancelamento do contrato apenas não se deu pela inoperância da Recorrida face ao requerimento da Recorrente”*.

Pediu, fincada nesses fatos, que se dê provimento a este recurso, com a consequente inversão do resultado da r. sentença contra a qual se insurge.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 326/333).

A DEDALUS PRIME SISTEMA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 337).

É O RELATÓRIO.

Como visto do relatório supra, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido deduzido pela sociedade empresária autora por considerar que **Apesar da rescisão do contrato a partir de 28/10/2021, como ajustaram as partes por meio das mensagens a fls. 26, não há evidência de que as licenças adquiridas foram também canceladas nessa ocasião por meio do painel eletrônico adequado referido em audiência ou, por outras palavras, não evidenciou a autora que a partir de 28/10/2021 também não pôde usar as licenças adquiridas. Daí a exigibilidade das mensalidades em discussão (fls. 41), cujo pagamento tem justa causa, inviável a pretendida repetição. Além disso, as partes celebraram outro contrato em agosto de 2021 (fls. 276/289), em que a renovação seria mensal consoante mensagem da ré a fls. 27 e da autora a fls. 32 ou 36, cuja vigência abrangeu o período das mensalidades questionadas, certo que sua cláusula 7ª incorporou, expressamente, o regramento do contrato anterior (fls. 277), aplicando-se, portanto, a referida cláusula 10, § 1º.**

Todavia, com a devida vênia, respeitado seu judicioso entendimento, não é esta a situação jurídico-contratual que as partes efetivamente mantiveram entre si.

Deveras, houve diferentes negociações entre ambas, as quais foram realizadas por meio de mensagens eletrônicas que modificaram os termos do contrato que celebraram quanto à data pelo qual permaneceria em vigor. Logo, essa relação jurídico-contratual deve ser analisada e interpretada no amplo contexto das negociações que envolveram as partes.

Senão vejamos.

É certo que foram várias as conversações mantidas entre elas com o intento de resilir o contrato referente à utilização *de serviço de G Suite Basic, que consiste em: “um pacote de apps de produtividade e colaboração que oferece à empresa e-mail comercial, agendas compartilhadas, edição e armazenamento de documentos on-line, videochamadas e muitos outros*

recursos, bem como o serviço de Google Drive (cfr. fls. 330), firmado originariamente no dia 02 de março de 2011.

Essas conversações foram realizadas por meio eletrônico, ou seja, com o mútuo envio e recebimento de *e-mails*.

E dentre os inúmeros diálogos havidos entre ambas merece destaque aquele que se encontra consubstanciado no documento de fls. 26 destes autos, que se constitui em cópia de *e-mail* enviado por CRISTIANE KINOE à autora, que nessa ocasião trabalhava para a requerida e era a responsável pelos contatos comerciais entre ambas. CRISTIANE era a pessoa encarregada de prestar à sociedade empresária apelante os atendimentos aptos a satisfazer às suas necessidades, assim os concernentes à prestação dos serviços como ao seu encerramento.

O documento de fls. 26, elaborado no dia 29 de setembro de 2021, trata do cancelamento (= rescisão) do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes nos seguintes moldes:

De: Cristiane Kinoe
<cristiane.kinoe@dedalusprime.com.br>

Enviado: quarta-feira, 29 de setembro de 2021 15:57

Para: Nelma Santos
<nelma.santos@dedalusprime.com.br>; João Guilherme Masseli
<joao.masseli@sicoobadvocacia.com.br>; Ana Martins

<ana.martins@dedalusprime.com.br>; Carolina de Oliveira Souza <carolina.souza@dedalusprime.com.br>

Cc: João Paulo de Souza
<joaopaulo.souza@dedalusprime.com.br>;
ti@sicoobadvocacia.com.br ti@sicoobadvocacia.com.br>

**Assunto: RES: Cancelamento G Suite (+ DAT) | OAB
Cred (Sicoob Advocacia) João, boa tarde!**

Tentei contato, porém sem sucesso.

**O cancelamento é efetuado com prazo de 30 dias de
aviso prévio após a data do pedido de cancelamento, portanto
ocorrerá no dia 28/10/2021.**

**Gostaria de conversar com você para entendermos o
motivo desta solicitação, claro para nós é sempre importante termos
essa informação para buscarmos reverter ou se não for possível
entendermos para que possamos melhorar nossos processo. Por
favor, me diga quando podemos conversa.**

Grata,

Cristiane Kinoe

Gerente Comercial. (grifei).

Portanto, CRISTIANE KINOE era pessoa confiável, a quem se atribui competência para negociar com a requerente e com isso a ela declarar ou não a continuidade do contrato de prestação de serviços. E caso formalmente não enfeixasse em suas mãos tais competências, atento à teoria da aparência, o que temos é que por seu comportamento desde sempre demonstrou para a autora que podia se fiar em sua palavra. E tal comportamento foi admitido pela requerida, afinal os *e-mails* enviados à autora eram também remetidos por cópia aos respectivos administradores. E estes jamais entraram em contato com ela para desautorizar a palavra de CRISTIANE KINOE.

Logo, como por CRISTIANE KINOE foi afirmado sem qualquer ressalva que o contrato de prestação de serviços firmado com a autora realmente se encerraria no dia 28 de outubro de 2021, não haveria motivo para se duvidar desta precisa e objetiva informação. Eis os motivos por que somente os serviços prestados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela requerida até essa data é que haveriam de ser pagos.

Mas não foi o que ocorreu. A requerida continuou a receber normalmente as importâncias referentes a pretensos serviços que já não mais prestava à autora. E não há prova, como se verá mais adiante, de que tenha se valido desses serviços depois de 28 de outubro de 2021. O que se tem por certo é que nenhum serviço da requerida foi por ela utilizado após essa data.

E é com o afã de infirmar essa realidade que a apelada destaca o contrato firmado em agosto de 2021 (o dia preciso em que foi assinado se constitui em questão irrelevante), para assim demonstrar que as relações jurídico-negociais havidas entre ambas não se encerrou no dia 28 de outubro de 2021, afinal o mencionado contrato (cfr. fls. 149/150) foi celebrado com prazo de vigência de 12 meses.

Porém, não lhe assiste razão, uma vez que havendo ou não sido firmado por prazo certo, cujo termo final iria além de outubro de 2021, a natureza jurídica deste contrato admitiria seu encerramento antes da data contratada. Tanto assim, que a própria requerida declarou que o considerou resilido a partir de 09 de março de 2022.

Ao depois, a prova oral bem esclareceu que esse contrato foi celebrado como forma de se estabelecer o valor das respectivas prestações em Real e não em Dólar, pelo curto lapso de tempo em que a DEDALUS iria ainda prestar serviços à SICOOB. Esse o verdadeiro objetivo de sua celebração e não o de estender a prestação de serviços por mais 12 meses ininterruptos. A prova oral confirma ter sido este o objetivo comum, portanto visado por ambas as partes.

É que para o fim de se esclarecer a situação concernente aos contratos que entre si firmaram foram ouvidos, respectivamente, um informante e uma testemunha.

MICHEL ANGELO MACHADO (encarregado pelos serviços de TI da autora), informante, confirmou a celebração do contrato de fls. 149/150 com a

DEDALUS, cujo real objetivo foi o de converter os valores das respectivas mensalidades de Dólar para Real e que, por *e-mail*, obteve a informação de que a renovação do contrato seria mensal e que seu cancelamento (= resilição) poderia ocorrer a qualquer momento, com a só observação de que eventual solicitação de destrato haveria de ser realizada antes do dia 1º de cada mês. E é certo que o contrato, cuja cópia se encontra juntada a fls. 149/150, segundo informações repassada pela DEDALUS para a SICOOB, teria por fim somente ***atualizar o contrato de dólar para reais***, conforme, aliás, o documento de fls. 29, o qual, é datado de 02 de agosto de 2021, se constitui em *e-mail* enviado pela requerida à autora, no qual se afirmou: **Obrigada pelo retorno, em breve nosso time de contratos enviará novo termo em reais para assinatura e após seguiremos com o faturamento.** A pessoa que o enviou à autora se encontra identificada em seu bojo como NELMA SANTOS.

ALINE FERREIRA DO CARMO, gerente de operação de vendas da DEDALUS, não participou diretamente da contratação com a SICOOB, mas esclareceu que CRISTIANE e NELMA foram as responsáveis pelas negociações que conduziram à renovação contratual com a SICOOB, que seria então realizada mensalmente, e, ainda, que as comunicações entre ambas as sociedades empresárias para se atingir a esse objetivo foram feitas por *e-mail*. O contrato celebrado entre as partes no mês de agosto de 2021 (a que se refere como aditivo) teve por fim **“trocar moeda do contrato de dólares para reais por ser mais vantajoso no faturamento no Brasil”**.

Exsurge claro, portanto, que o contrato de fls. 149/150 foi firmado com esse precípua objetivo e não com o de firmar obrigações e direitos recíprocos até a data inscrita para o seu encerramento.

ALINE FERREIRA DO CARMO ainda esclareceu que uma reunião visando o fim definitivo dessa avença não ocorreu e que este é o procedimento interno adotado pela DEDALUS para considerar resilido os contratos que celebra. Disse, ainda, que apenas no final do mês de fevereiro de 2022 é que

essa situação foi realmente esclarecida, foi quando se obteve a informação de que a SICOOB pretendia encerrar a relação jurídico-contratual com a DEDALUS. Por isso a prestação de serviços continuou ativa, inclusive quanto às licenças adquiridas.

Mas essa sua última afirmativa, especialmente a de que a licenças adquiridas para a utilização dos serviços da Google continuavam ativas, ainda que corresponda à realidade, não produz efeitos contra a autora, afinal do depoimento de ALINE FERREIRA DO CARMO se depreende que por regularização interna a requerida apenas consideraria encerrado o contrato de forma definitiva depois de realizada uma reunião com a autora em que seriam discutidos seus termos.

Argumentação de que se vale a requerida, mas que não pode ser acolhida em Juízo por dois fortes motivos: (1) inexistente nos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar de que a autora haja sido, por qualquer meio ou modo, cientificada dessa regularização interna da DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; (2) no contrato de fls. 149/150, tampouco nos que o precederam, nada se diz sobre ser necessário se formalizar a rescisão do contrato por meio de reunião específica.

E das condições gerais do contrato inscritas no endereço eletrônico http://contratos.dedalusprime.com.br/contratos/Google/cg_gg_3525500.pdf, (referidas no contrato de fls. 149/150) se depreende, de igual modo, que tal reunião não se encontra contratualmente prevista. Não se constitui, portanto, em obrigação das partes contraentes.

O fato de nesse documento, em sua cláusula segunda, n. 1, i, se encontrar prescrito que ***“Tendo a CLIENTE adquirido licenças dos softwares definidos na CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO, em conjunto ou individualmente, terá o direito de uso pelo período determinado no “TERMO DE ADESÃO”, o qual terá início na data de assinatura, sendo renováveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, caso qualquer das PARTES não manifeste, por escrito, sua intenção em cancelar o “Contrato de Adesão” com um prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência à data prevista para***

renovação.” não altera a situação referente a este processo, uma vez se encontrar bem demonstrado que as partes realizaram negociações diretas por meio de seus prepostos e que, por intermédio destes, foi estabelecido que bastaria à autora requerer a rescisão do contrato antes do dia 1º de cada mês. E essas negociações, estabelecidas diretamente entre ambas, prevalece sobre a mencionada regra geral inserta no contrato.

Ademais, a cláusula segunda, n. 2, das condições gerais do contrato dispõe que “Caso a CLIENTE manifeste sua intenção pelo cancelamento do **“Contrato de Adesão”**, declara estar ciente que após o término do prazo de vigência das licenças dos *softwares* ora adquiridos, não mais poderá fazer uso.”, isto é, também nesta cláusula que prevê a ruptura do contrato de prestação de serviços nada se diz sobre a necessidade de alguma reunião para se a formalizar validamente.

A cláusula quinta indica quais são as obrigações das pessoas que contratam os serviços da DEDALUS (Clientes) e dentre estas não se encontra elencada a realização de reunião para, assim, se pôr fim ao contrato.

A cláusula décima segunda das condições gerais (que cuida especificamente da rescisão do contrato), local perfeito para se falar da tal reunião, de igual modo, guarda absoluto silêncio quanto à necessidade de se a realizar como meio válido para se dar por encerrado o contrato.

Logo, as exigências internas da requerida para que se considere rescindido o contrato, das quais a autora jamais foi cientificada, não impedem que sua ruptura decorra de negociações realizadas por meio eletrônico, por conversações diretas entre seus prepostos.

Ademais, se ainda por questões concernentes à regulação interna de seus serviços a requerida considera que os documentos de fls. 26/29 (analisados em conjunto com os demais elementos de prova carreados autos e com base nas razões expendidas por ambas as partes) são insuficientes para se admitir a rescisão do contrato, tal argumento por motivos óbvios não se aplicam em desfavor da

requerente, uma vez que das comunicações eletrônicas que ocorreram entre ambas resultou claro e evidente que no dia 28 de outubro de 2021 o contrato pré-falado deixou de existir.

Assim, todas as questões aqui discutias, não há dúvidas, derivaram de falhas de serviços internos da requerida e a requerente não pode ser prejudicada por causa delas.

Temos, portanto, que o contrato de prestações de serviços em questão foi encerrado no dia 28 de outubro de 2021 e esse é o termo final para a exigência de quaisquer valores da autora pela prestação de serviços que recebeu da requerida. E não se produziu neste processo qualquer prova concernente à utilização de serviços pela autora depois dessa data. E era incumbência da requerida produzi-la (art. 373, II, do CPC). Se tais serviços foram colocados à sua disposição não importa, o que efetivamente interessa é que recebeu da requerida confiável e segura notícia da ruptura do contrato de prestação de serviços em 28 de outubro de 2021 e que a partir daí não mais fez uso de seus serviços.

Os documentos de fls. 151/194 não comprovam que a autora haja utilizado os *softwares* da Google entre novembro de 2021 e fevereiro de 2022. E diga-se uma vez mais, não bastaria à requerida comprovar que tais serviços foram colocados à disposição dela e sim que realmente os teria utilizado.

E o fato de a requerida haver pago à Google, ao que parece, por serviços colocados à disposição da autora (fls. 195/218) também não impressiona. E por esse mesmo motivo. As falhas internas dos serviços da requerida a impediram de formalmente encerrar o contrato e por isso foi que fez à Google os mencionados pagamentos.

Em suma, tais atos advieram por falhas dos serviços internos da requerida, a qual esperou pela realização de uma reunião por tudo e em tudo dispensável, sobretudo porque já estabelecido o encerramento do contrato em outubro de 2021 (cfr. fls. 26), ao colocar seus serviços à disposição da autora após a rescisão do contrato o fez por sua conta e risco.

Todavia, como a requerida dela exigiu e recebeu por pretensos serviços que não lhe foram prestados depois dessa data, tais valores devem realmente lhe ser restituídos.

Eis os motivos por que é caso de se reformar a r. sentença, julgando-se procedente o pedido deduzido na inicial, impondo-se à requerida a obrigação de restituir à autora a quantia de R\$ 13.545,00 (treze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais).

Os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária é devida desde o desembolso de cada uma das respectivas prestações. Esses encargos de mora têm como termo final a data do respectivo pagamento. No caso de eventual pagamento parcial, incidirão sobre o saldo remanescente.

Esclareço que os juros de mora serão calculados na importância correspondente a 1% do valor do principal até o dia 29 de agosto de 2024. A correção monetária, até essa data, terá por base os índices da Tabela prática editada pelo E. TJSP.

Após, a incidência desses encargos obedecerá ao disposto na Lei 14.905/2024, ou seja, a partir do dia 30 de agosto de 2024, a atualização monetária terá por base os índices do IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil, observando-se o § 3º do mesmo artigo.

E atento ao resultado deste recurso, por meio do qual se reverteu o resultado da r. sentença, reverte-se, também, o ônus da sucumbência que se impõe, agora à requerida. E considerando o baixo valor da condenação e a necessidade de se remunerar os advogados, como regra geral, de forma o quanto possível condizente com os objetivos dessa nobre profissão, que, como sabido, é indispensável para a administração da justiça, fixa-se a verba honorária acima do mínimo legal, ou seja, em quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de apelação, com a consequente condenação da requerida-apelada a pagar à autora-apelante a quantia de R\$ 13.545,00 (treze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), na forma suprarreferida, invertendo-se, pois, o ônus da sucumbência. Fixa-se o valor da verba honorária sucumbencial, a ser paga em favor do advogado da autora, para o importe correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator